



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.

(Do Sr. Daniel Silveira)

Dispõe sobre cobranças por estimativa das concessionárias fornecedoras de água, luz, gás em todo território nacional e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás em todo território nacional ficam impedidas de realizar estimativas de consumo para fins de cobrança através de levantamento de áreas e cômodos dos imóveis dos consumidores.

Parágrafo único. Consideram-se imóveis para fins desta Lei estabelecimentos comerciais, residenciais e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º As empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás só poderão efetuar cálculos através da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, quais sejam relógios e/ou hidrômetros, sendo estes especialmente inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

Art. 3º Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados diretamente aos consumidores conforme tabela já existente, uma única vez.

Art. 4º A troca, reparo e vistoria dos aparelhos medidores serão de responsabilidade das concessionárias, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para o pagamento dos serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira

Art. 5º Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrente de adulteração no equipamento de medição, sendo tal fato atestado e comprovado por perícia idônea e imparcial.

Parágrafo único. Em casos de problemas informados pelo próprio consumidor, não sendo ele responsável por erro/defeito de equipamentos de medição, também fica proibida a cobrança de qualquer natureza.

Art. 6º - O não-cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator as seguintes punições:

I - Advertência;

II - Multa de 200 (duzentas) UFIR;

III - Multa de 400 (quatrocentas) UFIR, até a 5ª (quinta) reincidência;

IV - Suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único. O valor das multas deverá ser revertido para o Fundo de Interesses Difusos do Consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa resguardar o consumidor, permitindo o direito de efetuar a troca e/ou o reparo de aparelhos medidores de consumo sem qualquer ônus. Outro ponto importante é que inúmeros estabelecimentos e residências estão sofrendo com cobranças de consumo através de simples estimativa de áreas e cômodos e não pelo real consumo. Nestes casos, as faturas de consumo são expedidas sem o procedimento de leitura dos aparelhos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira

A instituição de cobrança por estimativa é uma gravíssima consequência da violação do princípio da boa-fé das relações de consumo (art. 6º, inciso IV do CDC), pois impõe ao usuário uma contraprestação desproporcional e que não reflete seu real consumo mensal. Em relação às cobranças retroativas as concessionárias alegam que os aparelhos medidores apresentam avaria e necessitam de substituição ocasionando a defasagem do consumo. Porém, tal procedimento fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade, pois a vistoria é realizada por funcionário da própria empresa, que não é imparcial.

É ilegal a apuração de tarifa de água e esgoto com base apenas em estimativa de consumo, por não corresponder ao serviço efetivamente prestado. Esse foi o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso especial (nº 1.513.218/RJ) interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae).

No mesmo sentido, o disposto na súmula nº 152 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “A COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA, NA FALTA DE HIDRÔMETRO OU DEFEITO NO SEU FUNCIONAMENTO, DEVE SER FEITA PELA TARIFA MÍNIMA, SENDO VEDADA A COBRANÇA POR ESTIMATIVA.” Nesse sentido, demonstrada a clara ilegalidade das cobranças citadas, conta-se com o apoio dos pares para a aprovação da presente propositura, a fim de proteger o direito do consumidor de práticas que violam expressamente o Código Consumerista.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019.

Daniel Silveira
Deputado Federal